



ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)

TAX EXEMPTION FOR THE ELDERLY AND PEOPLE WITH DISABILITIES (PCD)

EXENCIÓN DE IMPUESTOS PARA PERSONAS MAYORES Y PERSONAS CON DISCAPACIDAD (PCD)

Luender Augusto de Jesus Batista¹

e311114

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i1.1114>

RESUMO

Em uma sociedade que busca por desenvolvimento social, a discussão relativa à influência de fatores sobre a evolução social e econômica dos indivíduos, terá inevitavelmente que levar em conta a influência do corpo sobre a pessoa. É fato científico notório que idosos e pessoas com deficiência física não possuem a capacidade média de produzir economicamente em paridade com adultos sem deficiência e isso gera uma disparidade econômica e vulnerabilidade social das populações de idosos e deficientes físicos. O referido artigo tem por objetivo aprofundar o estudo em relação aos métodos de interpretação utilizados nas isenções tributárias em favor dos idosos e pessoas com deficiência (PCD), partindo da necessidade de se dar efetividade ao cumprimento do princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana. Para atingir os objetivos propostos, buscou-se detalhar e comparar 4 (quatro) das principais leis que nos serviram como base para estudo do tema são elas: Constituição Federal de 1988, a Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do idoso, Lei Federal 13.146/2015 - Estatuto da pessoa com deficiência (PCD) e a Lei 5.172/1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Embora não seja permitido ao Estado agir promovendo a desigualdade, ele pode agir de forma desigual para promover a igualdade. Diversas são as formas pelas quais o Estado brasileiro pode se valer para diminuir a desigualdade e a vulnerabilidade desses grupos, visando que esses integrem a sociedade em paridade com as demais pessoas. Essa ferramenta tem como vantagem estimular que os idosos e deficientes físicos continuem membros economicamente ativos e independentes da sociedade, rompendo com a visão preconceituosa que esses seriam áreas dependentes de ajuda.

PALAVRAS-CHAVE: Isenção. Impostos. Idosos. Deficiência Física. Tributação

ABSTRACT

In a society that seeks social development, the discussion concerning the influence of factors on the social and economic evolution of individuals will inevitably have to take into account the influence of the body on the person. It is a notorious scientific fact that the elderly and people with physical disabilities do not have the average capacity to produce economically in parity with adults without disabilities and this generates an economic disparity and social vulnerability of the populations of the elderly and disabled. This article aims to deepen the study in relation to the methods of interpretation used in tax exemptions in favor of the elderly and people with disabilities (PCD), starting from the need to give effectiveness to the fulfillment of the constitutional principle of promoting the dignity of the human person. To achieve the proposed objectives, we sought to detail and compare four (4) of the main laws that served us as the basis for studying the theme are: Federal Constitution of 1988, Federal Law 10.741/2003 - Statute of the elderly, Federal Law 13.146/2015 - Statute of persons with disabilities (PCD) and Law 5.172/1966 - National Tax Code (CTN). Although the state is not allowed to act by promoting inequality, it can act unequally to promote equality. There are several ways in which the Brazilian State can use to reduce the inequality and vulnerability of these groups, aiming at them integrating society in parity with other people. This tool has the advantage of encouraging the elderly and disabled to remain economically active and independent members of society, breaking with the prejudiced view that these would be aid-dependent areas.

KEYWORDS: Exemption. Taxes. Seniors. Physical Disability. Taxation

¹ Mestrando em Direito e Negócios Internacional pela Universidad Europea del Atlántico



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)
Luender Augusto de Jesus Batista

RESUMEN

En una sociedad que busca el desarrollo social, la discusión sobre la influencia de los factores en la evolución social y económica de los individuos inevitablemente tendrá que tener en cuenta la influencia del cuerpo en la persona. Es un hecho científico notorio que los adultos mayores y las personas con discapacidad física no tienen la capacidad promedio de producir económicamente en paridad con los adultos sin discapacidad y esto genera una disparidad económica y vulnerabilidad social de las poblaciones de ancianos y discapacitados. Este artículo tiene como objetivo profundizar el estudio en relación con los métodos de interpretación utilizados en las exenciones fiscales a favor de las personas mayores y con discapacidad (CPD), partiendo de la necesidad de dar efectividad al cumplimiento del principio constitucional de promover la dignidad de la persona humana. Para lograr los objetivos propuestos, se buscó detallar y comparar cuatro (4) de las principales leyes que nos sirvieron de base para estudiar el tema son: Constitución Federal de 1988, Ley Federal 10.741/2003 - Estatuto de las Personas Mayores, Ley Federal 13.146/2015 - Estatuto de las Personas con Discapacidad (PCD) y Ley 5.172/1966 - Código Tributario Nacional (CTN). Aunque al Estado no se le permite actuar promoviendo la desigualdad, puede actuar de manera desigual para promover la igualdad. Hay varias formas en que el Estado brasileño puede utilizar para reducir la desigualdad y la vulnerabilidad de estos grupos, con el objetivo de que integren a la sociedad en paridad con otras personas. Esta herramienta tiene la ventaja de alentar a las personas mayores y discapacitadas a seguir siendo miembros económicamente activos e independientes de la sociedad, rompiendo con la visión prejuiciosa de que estas serían áreas dependientes de la ayuda.

PALABRAS CLAVE: Exención. Impuestos. Ancianos. Discapacidad física. Tributación

1 INTRODUÇÃO

O referido artigo tem por objetivo maior aprofundar o estudo em relação aos métodos de interpretação utilizados nas isenções tributárias em favor dos idosos e pessoas com deficiência (PCD), partindo da necessidade de se dar efetividade ao cumprimento do princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como orientadora de todo o ordenamento jurídico, deste modo, todos conflitos devem ser solucionados com fundamento, inclusive os de matéria tributária, que se baseia na proteção ao bem do indivíduo.

A Corte Constitucional se preocupa com a existência digna como limitação ao poder de tributação, na busca do mínimo existencial e a valorização do ser humano em si mesmo, constituindo-se esta limitação e servindo como objetivos às regras tributárias.

O sistema constitucional brasileiro apresenta normas jurídicas sobre a competência tributária, como característica do pacto federativo. A competência para tributar possui a correlata competência para isentar o tributo, que se dá dentro da legalidade, uma vez que a cobrança de um tributo depende de lei, bem como sua dispensa também.

2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Constituição de 1988 inaugurou um princípio de proteção. Avançou bastante com a questão da acessibilidade, por exemplo. Isso possibilitou à legislação infraconstitucional a tutela da



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)
Luender Augusto de Jesus Batista

acessibilidade, que afeta tanto idosos quanto das pessoas com deficiência. Além disso, a CF-88 legou ao Ministério Público o papel de defensor dessas parcelas da população, quando deu ao MP um importante papel na defesa dos interesses individuais e coletivos. A partir da nova Constituição, surgiu a Lei 7.853/89, sobre os direitos das pessoas com deficiência; mais tarde, criou-se a Política Nacional do Idoso e, depois, o Estatuto do Idoso (Lei federal 10.741/03).

A Constituição de 88 fez exatamente o que era necessário: lançar bases firmes para que o Ministério Público pudesse atuar na defesa dos direitos dessas parcelas da população. A CF-88 fez a pavimentação, por assim dizer, a estrutura básica dessa construção que hoje possibilita ao MP, pela via das ações civis públicas e das medidas de proteção, atuar nessas duas áreas, defendendo os interesses dessas pessoas em questões fundamentais, como saúde, educação, trabalho, acessibilidade, lazer, cultura (AMARAL, 2002).

Na área do idoso, avançou na questão da plena integração familiar. Na área da pessoa com deficiência, possibilitou a elaboração da Lei Brasileira de Inclusão. A Constituição de 1988 assimilou inteiramente, com status constitucional, a Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, que se harmoniza perfeitamente com a Constituição, a partir da qual foi possível elaborar mecanismos legais mais efetivos na defesa dos direitos dessas pessoas.

A identificação da natureza jurídica da isenção tributária é assunto de dúvidas e discussões, pois existem várias teorias que procuram explicar esse fenômeno jurídico do direito tributário, a dignidade humana constitui limite ao poder de tributar, aliado ao princípio do Estado de Direito que proíbe práticas atentatórias ao estado ideal (ATALIBA, 2004)

Busca-se o bem maior do Estado, que é a proteção do indivíduo, respeitando o princípio da redução de desigualdades sociais na área tributária em relação à limitação do poder de tributar para se alcançar a efetiva inclusão na sociedade.

3 INSERÇÃO SOCIAL A PARTIR DO DIREITO

3.1 RAZÕES JURÍDICAS E SOCIAIS PELAS QUAIS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) MERECEM TER UM TRATAMENTO DIFERENTE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente a entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema (LIRA, 2012).

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)
Luender Augusto de Jesus Batista

classe sociais. A desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas (LIRA, 2012).

Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

4 ISENÇÃO ENQUANTO PRÁTICA POLÍTICA E FISCAL DEMOCRÁTICA INCLUSIVA

A isenção de forma democrática apresenta possibilidades concretas de se alcançar maior justiça fiscal, para tanto, faz-se necessário um equilíbrio social, visto que, além de fatores de ordem econômica, o combate à desigualdade é imperativo ético.

4.1 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E DOS PRINCÍPIOS RELATIVOS COMO FORMA DE CONTROLE

O texto constitucional consagra o valor da dignidade da pessoa humana como princípio máximo e elevou de maneira grandiosa à uma categoria superlativa em nosso ordenamento na qualidade de fundamental norma jurídica.

Os princípios do Direito e os princípios constitucionais são equiparados a normas jurídicas obstante as características da conectividade e da imperatividade. Portanto são normas de aspecto princípio lógico e dotadas de poder vinculante.

A interpretação de uma norma tem importante função de ser um método de controle de constitucionalidade, analisar com base na constituição consiste em interpretar determinado dispositivo não apenas no controle e contexto da própria norma em que está inserida. Para o controle com base na Constituição de 88 faz-se necessário determinar primeiramente um parâmetro temporal e material. O parâmetro temporal se refere ao sentido atual da vigente Constituição, ou seja, as normas devem, ser compatíveis a interpretação recente, já o parâmetro material acoberta as normas constitucionais positivadas escrita e as não escritas. É fundamental também observar as diretrizes constitucionais, elas incluem normas e princípios detentoras de poder vinculante (BREGA FILHO, 2002).

É notável a importância de se respeitar os valores constitucionais ao criar uma norma, não apenas no seu aspecto forma e material. Como objeto da presente pesquisa ao tema, as leis que concedem isenção devem ser de certa forma cautelosas.

As normas tributárias possuem poder imperativo, e as mesmas são subordinadas aos efeitos das normas constitucionais, destacam-se neste caso os princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia (BREGA FILHO, 2002).



5 IMUNIDADE VERSUS ISENÇÃO - DISTINÇÕES NECESSÁRIAS A PARTIR DA RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA

Diante das diferenças normativas a imunidade é uma hipótese de não incidência tributária qualificada, é uma limitação constitucional ao poder de tributar. A isenção pode ser considerada uma hipótese a dispensa legal do pagamento de determinado tributo que seja devido.

Conforme o Código Tributário Nacional Art. 175, trata-se de uma exclusão do crédito tributário, embora tenha acontecido o fato gerador o ente está impedido de constituir e cobrar o crédito tributário, não dispensando cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

O Superior Tribunal Federal considera que a isenção tributária inibe o lançamento do tributo, tendo ocorrido o fato gerador e nascido a obrigação jurídico obrigacional. Quando se estuda a questão da imunidade tributária não se tem relação jurídico, pois a norma imunizadora está fora do campo de incidência do tributo o que vem a constituir obstáculo à incidência de tributos sobre fatos e situações.

A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade.

A imunidade deixa de existir através de um Emenda Constitucional e a isenção deixa de produzir efeitos se a lei que a criou seja revogada ou quando se trata de hipótese de isenção temporária.

Adentrando mais ao tema a isenção tributária deverá sempre decorrer de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a concessão. As isenções podem ser concedidas com prazo certo ou prazo indeterminado de modo condicionado e incondicionado, a isenção não poderá recair sobre taxas e contribuições de melhoria ou impostos posteriores a sua concessão, exceto quando houver dispositivo em lei que assim o permita.

6. ISENÇÃO DE IMPOSTOS PARA IDOSOS E DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA(PCD)

O Estatuto do Idoso a Lei n. 10.741/2003 tem aplicação imediata no ordenamento sobre todas as relações jurídicas de trato sucessivo, ainda que firmadas anteriormente à sua vigência, por se tratar de norma cogente.

7. ISENÇÃO QUANTO A ESFERA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

7.1 IMPOSTO DE RENDA (IR)

A lei federal 10.471/2003 ou mais bem conhecida como Estatuto do Idoso, lhes concede isenção do Imposto de Renda a partir do momento que sua renda seja de até R\$ 3.807,96, o dobro do valor correspondente à parcela isenta atual que é de R\$ 1.903,98. As rendas podem ser do INSS ou das previdências dos Estados e Municípios ou entidade de Previdência Privada. Há isenção total do IR



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)
Luender Augusto de Jesus Batista

quando o aposentado ou pensionista do INSS sofrer de doença grave, como Neoplasia Maligna, Mal de Alzheimer, Cardiopatia, Nefropatia Grave, Hepatopatia Grave, AIDS, entre outras. Isso é o que podemos observar na Lei n. 7.713\1988.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor da Isenção total do Imposto de Renda cabe a quem sofrer doença ocupacional ou lesão decorrente de Acidente do Trabalho (Lei 7.713\88).

Decisão: tem legitimidade passiva no presente caso em que é discutido o direito à isenção ao imposto de renda na fonte (Evento 1, COMP7/COMP8), considerando que o imposto de renda é um tributo federal de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º da Lei 7.713 /1988

Quem tem alguma moléstia grave tem direito à isenção de IR. A legislação específica Lei 9.250/95 exige a comprovação da doença por meio de laudo médico oficial.

Contudo, decisões do STJ tem relatividade de como se deve comprovar essa exigência conforme acórdão da Segunda Turma ao analisar um processo.

Art. 1º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo.

Art. 2º A isenção do Imposto de Renda conferida por esta Lei não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no artigo anterior (COMPARATO, 2010).

As pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações (Lei nº 7.713/88):



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)
Luender Augusto de Jesus Batista

Os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reserva/reforma (militares); e possuam alguma das seguintes doenças (GARCIA, 2012):

- a) AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
- b) Alienação Mental
- c) Cardiopatia Grave
- d) Cegueira (inclusive monocular)
- e) Contaminação por Radiação
- f) Doença de Paget em estados avançados (Osteíte Deformante)
- g) Doença de Parkinson
- h) Esclerose Múltipla
- i) Espondiloartrose Anquilosante
- j) Fibrose Cística (Mucoviscidose)
- k) Hanseníase
- l) Nefropatia Grave
- m) Hepatopatia Grave
- n) Neoplasia Maligna
- o) Paralisia Irreversível e Incapacitante
- p) Tuberculose Ativa

7.1.1 SITUAÇÕES QUE NÃO GERAM ISENÇÃO

I - Não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma, isto é, se o contribuinte for portador de uma moléstia, mas ainda não se aposentou;

II - Não gozam de isenção os rendimentos decorrentes de atividade empregatícia ou de atividade autônoma, recebidos concomitantemente com os de aposentadoria, reforma ou pensão;

III - Os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, FAPI ou PGBL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas às condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do IRPF, ainda que efetuado por portador de moléstia grave (ALEXANDRES, 2017).

7.1.2 PROCEDIMENTOS PARA USUFRUIR DA ISENÇÃO

Caso se enquadre na situação de isenção, o contribuinte deverá procurar o serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para que seja emitido laudo pericial comprovando a moléstia.

Se possível, o serviço médico deverá indicar a data em que a enfermidade foi contraída. Caso contrário, será considerada a data da emissão do laudo como a data em que a doença foi contraída.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)
Luender Augusto de Jesus Batista

O laudo deve ser emitido, preferencialmente, pelo serviço médico oficial da fonte pagadora, pois, assim, o imposto já deixará de ser retido em fonte. Se não for possível, o contribuinte deverá entregá-lo no órgão que realiza o pagamento do benefício e verificar o cumprimento das demais condições para o gozo da isenção.

Caso o laudo pericial indique data retroativa em que a moléstia foi contraída e, após essa data, tenha havido retenção de imposto de renda na fonte e/ou pagamento de imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual, podem ocorrer duas situações:

I - O laudo pericial indica que a doença foi contraída em mês do exercício corrente (ex.: estamos em abril do ano corrente e a fonte reconhece o direito a partir de janeiro do mesmo ano): o contribuinte poderá solicitar a restituição na Declaração de Ajuste Anual do exercício seguinte, declarando os rendimentos como isentos a partir do mês de concessão do benefício.

II - O laudo pericial indica que a doença foi contraída em data de exercícios anteriores ao corrente, então, dependendo dos casos abaixo discriminados, adotar-se-á um tipo de procedimento (ALEXANDRE, 2017, p.05)

7.2 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA)

O IPVA foi introduzido na Constituição Brasileira de 1967 e veio a substituir a antiga taxa rodoviária única. Na atual Constituição de 88 está prevista no Art. 155 III na qual diz: Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) III - propriedade de veículos automotores. (...)

Desta forma, a competência tributária para instituição do imposto é dos Estados e do Distrito Federal, o qual deverá incidir sobre a propriedade de veículos automotores, cabendo ao Senado Federal fixar suas alíquotas mínimas, sendo facultado aos entes federados estabelecer alíquotas diferenciadas tendo em vista o tipo e a utilização do automóvel.

Diante da inexistência de norma geral editada pela União relativa ao IPVA, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do que dispõe o art. 24, § 3º, da CF terão competência legislativa ampla para regular o IPVA.

O fato gerador do imposto é a propriedade de veículos automotores; assim, não há incidência quando alguém exerce apenas a posse ou detenção do veículo. Será devedora (sujeito passivo) do tributo aquela pessoa que consta no CRV (certificado de veículo) como proprietária e o imposto será devido para o Estado (sujeito ativo) em que o veículo for licenciado.

Por ficção legal, o momento da ocorrência do fato gerador dar-se-á em 1º de janeiro de cada ano ou em data constante nas leis estaduais e, tratando-se de veículos novos, será a data da aquisição e, se importado, a data do desembarço aduaneiro.

A alíquota será fixada em lei estadual, podendo, conforme acima demonstrado, ser diferente tendo em vista o tipo ou a sua utilização. Trata-se de tributo lançado de ofício ou direto.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)
Luender Augusto de Jesus Batista

A autoridade administrativa constitui o crédito tributário do IPVA utilizando-se das informações que constam no seu banco de dados relativos à propriedade de veículos automotores licenciados no Estado.

O imposto é, portanto, sujeito ao lançamento de ofício (ALEXANDRE, 2017, p. 739).

A base de cálculo é o valor venal do veículo automotor, ou seja, o valor do automóvel no mercado e, nos termos do que dispõe o art. 150, § 1º, da Constituição Federal, sua alteração não se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal; desta forma, a majoração da base de cálculo do IPVA não requer a espera de 90 dias para cobrança.

Complementa a regulamentação o Decreto nº 59.953/2013, que normatiza a imunidade, a isenção, a dispensa de pagamento, a restituição e a redução de alíquota do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, cujo art. 4º dispõe:

Art. 4º - A isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA poderá ser concedida, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado comprove o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos, nas seguintes hipóteses:

(...)

I - Um único veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física que seja seu proprietário; (...) (grifo nosso)

Há que se citar, ainda, o art. 5º, III, b, da Portaria CAT nº 27/2015 (que revogou a Portaria CAT nº 56/96), que disciplina o reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção, a dispensa de pagamento e a restituição relativamente ao imposto e estabeleceu os documentos que deverão ser anexados ao requerimento de isenção pelo proprietário de veículo automotor deficiente:

Art. 5º - O pedido para concessão da isenção deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

II - Tratando-se de veículo adequado para ser conduzido por pessoa com deficiência física que seja seu proprietário, arrendatário ou devedor fiduciante:

- a) cópia da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, constando a aptidão para dirigir veículos com as adequações discriminadas no laudo;
- b) cópia da Nota Fiscal ou DANFE referente às adequações de fábrica ou realizadas por empresa especializada, constante no Anexo X da Portaria CAT-18, de 21- 02-2013, ou laudo expedido por entidade de inspeção credenciada pelo INMETRO, atestando as adequações efetuadas;
- c) declaração de que não possui outro veículo com o benefício. (...)

Observa-se que a isenção do IPVA beneficia os deficientes físicos que tenham aptidão para dirigir e que sejam proprietários de automóveis adaptados, não alcançando os deficientes que sejam proprietários de veículos automotores e que não possuam carteira de habilitação nem carro adaptados porque suas deficiências os impedem de dirigir.

7.2.1 O DIREITO À ISENÇÃO DE IPVA AOS PROPRIETÁRIOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA INAPTOS A DIRIGIR EM FACE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)
Luender Augusto de Jesus Batista

A Lei nº 13.146, de julho de 2015, instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, cujo art. 1º estabelece: É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Como observado, a proteção a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental de extrema importância pois se verifica a necessidade de inclusão social do portador de deficiência, bem como dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da isonomia.

7.3 IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU)

O IPTU é um imposto de competência municipal com fundão predominante fiscal e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil e nos termos do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Os desdobramentos do Estatuto do Idoso - Lei Federal n. 10.741/2003 vêm garantindo várias outras isenções tributárias, tais como do Imposto Territorial Urbano (IPTU). A isenção varia dependendo do município. A norma vale para pessoas com idade acima de 60 anos, proprietárias de um só imóvel, aposentadas e com renda de até dois salários-mínimos.

O primeiro passo é procurar a Secretaria da Fazenda ou Agência da Receita Federal onde serão fornecidos todos os dados do idoso que está pedindo a isenção.

A gratuidade do IPTU surgiu em decorrência da necessidade de facilitar e melhorar a vida dos idosos no que se refere a sua moradia, ajudando-os a ter uma vida minimamente digna, pois o valor economizado pode servir para aquisição de outros bens mais essenciais à sua qualidade de vida, como remédios, alimentação etc.

Quanto às isenções, alguns municípios preveem, em sua Lei Orgânica ou por leis ordinárias esparsas, isenção do IPTU para pessoas com deficiência ou para pessoas que convivem com doenças graves.

No Município de São Paulo, não há isenção para portadores de necessidades especiais ou de doenças graves, havendo isenção, por exemplo, para aposentados e pensionistas, o que nem sempre se confunde com as situações objeto deste estudo. No Município do Rio de Janeiro, o art. 61, XXIII da Lei Municipal nº 691/1984 preceitua que o contribuinte com mais de 60 anos, aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até três salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência, com área de até oitenta metros quadrados, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a três salários-mínimos (Lei nº 2.277 de 28.12.94 - republicação DCM 26.06.95 - rejeição de vetos parciais).

Contudo, a administração pública municipal considera inconstitucional a redação dada ao inciso XXIII pela Lei nº 2.277/94 e aplica aos fatos geradores ocorridos durante a sua vigência o inciso XXIII com a redação anterior, dada pela Lei nº 1.955/93: "XXIII - O contribuinte, com mais de sessenta anos,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)
Luender Augusto de Jesus Batista

aposentado ou pensionista, com renda mensal total de até dois salários mínimos, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência, com área de até oitenta metros quadrados, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a dois salários mínimo.” De modo semelhante, a isenção para as pessoas com deficiência vem assim prevista, no parágrafo 11 do art. 61 da referida Lei, mas foi também julgada inconstitucional.

Cabe ressaltar que diversos municípios preveem isenção do IPTU para pessoas com deficiência ou para as pessoas que convivem com doenças graves.

8 MATERIAIS E MÉTODOS

Para atingir os objetivos propostos na construção de um inédito artigo jurídico científico, buscou-se a fundo detalhar e comparar 4 (quatro) das principais leis que nos serviram como base para estudo do tema são elas: Constituição Federal de 1988, a Lei Federal 10.741/2003 - Estatuto do idoso, Lei Federal 13.146/2015 - Estatuto da pessoa com deficiência (PCD) e a Lei 5.172/1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

A primeira fase da pesquisa foi a não mais importante a introdução ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana tratada como Direitos Fundamentais elencados na Constituição de 1988 “A dignidade da pessoa humana não é um direito, mas um atributo que todo ser humano possui, independentemente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito”.

Depois disso, durante o estudo do tema relacionado a idosos e pessoas com deficiência notou-se que a sociedade busca a inserção social no meio jurídico, e como resultado disso notamos que a legislação e jurisprudência está cada dia preocupada com o bem-estar dos idosos e das pessoas com deficiência, pois estas pessoas merecem um tratamento mais que especial de todos nós que convivemos no dia-a-dia, o chamado tratamento igualitário, que advém do princípio da igualdade tanto quanto importante para solucionar possíveis problemas ao tratamento da lei.

9 CONCLUSÕES

A Constituição traz em seu artigo 60, §4º os direitos e garantias individuais conhecidas como cláusulas pétreas, uma dessas cláusulas é o princípio de igualdade entre as pessoas, essa igualdade não é perfeita, ou seja, tecnicamente não existe no mundo concreto, e tem por consequência a desigualdade material, de oportunidades e de qualidade de vida, enfrentada por pessoas vulneráveis que se enquadram como portadores de necessidades especiais ou idosos.

Tais pessoas enfrentam a escassez de oportunidade de trabalho e condições para produzir em pé de igualdade com as pessoas sem limitações físicas. Outro fator que atinge idosos e pessoas deficientes é o preconceito fundado em desinformação e estigmas carregados por gerações.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)
Luender Augusto de Jesus Batista

Com intuito de concretizar e aproximar ao máximo a Constituição da realidade cabe ao Estado agir de forma a diminuir essa desigualdade entre os indivíduos, colocando em prática suas ferramentas como incentivos, isenções, multas, crimes, entre outros.

Como pessoas idosas e deficientes não tem condições de trabalho como as demais, isso torna injusta a tributação igual a elas, logo é o estado que se vale do poder de tributar para amenizar a diferença imposta pelas necessidades físicas. Essa ferramenta é importante, pois os tributos afetam muito a vida do brasileiro, tendo esse uma grande carga tributária.

Além de representar um direito dos idosos e das pessoas com deficiência, as isenções fiscais geram benefícios para o estado. As isenções tributárias incentivam pessoas que outrora eram taxadas, como gastos sociais para o Governo tornam-se membros produtivos do corpo trabalhador, incentivando e fomentando o desenvolvimento econômico do país.

Outro ponto positivo é que a isenção tributária oferece aumentar o poder de compra de classes sociais mais baixas e por consequência aumentar o senso de poder e de dignidade que o salário oferece.

Por mais importante que a ferramenta da isenção fiscal possa parecer, ela por si só não é suficiente por eliminar as mazelas que as pessoas idosas e deficientes enfrentam, sendo assim, cabe ao Estado e a sociedade buscar ao máximo diminuir os preconceitos e desigualdades sofridas por eles. Deve-se buscar de todas as formas transformar os direitos previstos na Constituição em realidade.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R. **Direito tributário**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2012.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo, Celso Bastos Editor, 2002.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 6ª ed. Malheiros, São Paulo, 2004.

BRASIL, Lei 10.741 01 de outubro de 2013. **Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm; acesso em 29 de outubro de 2021.

BRASIL, Lei 12.435 06 de julho de 2011. **Organização da Assistência Social**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm; acesso em 20 de outubro de 2021.

BRASIL, Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm; acesso em: 30 de outubro de 2021.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PARA IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)
Luender Augusto de Jesus Batista

BRASIL, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988:** conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 7.^a edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARCIA, Maria A emenda previdenciária e os direitos adquiridos. **Revista Acadêmica.** p 89 a 90. Apud Séllos, Viviane. 2012.

Lei 8.842 04 de janeiro de 1994. **Política Nacional do idoso. República Federativa do Brasil.** Brasília, 1994.

LIRA, Daniel Ferreira de. Isenção tributária: a interpretação literal das isenções subjetivas e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário - 38. Ed. São Paulo. Saraiva, 2017.
SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.